



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 141.545 - MT (2009/0133539-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

I - A falta de intimação do defensor para apresentar as contrarrazões recursais enseja nulidade absoluta (**Precedentes**).

II - **In casu**, não houve intimação para que a defesa apresentasse as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo **parquet**, o qual, a despeito disso, foi provido pela Corte **a quo** com a consequente pronúncia do paciente. Assim, resta evidenciado o prejuízo e configurada a nulidade do julgamento.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.545 - MT (2009/0133539-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no recurso em sentido estrito nº 33715/2008.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado através da Ação Penal nº 127/2005 ajuizada perante a Décima Terceira Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, **caput**, do Código Penal.

Superadas as demais fases processuais, em **24/04/2007**, o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, **caput**, do Código penal para ser submetido à Júri popular.

Em **19/11/2007**, o Juízo de Primeiro Grau, em juízo de retratação, reformou a sentença de pronúncia, para desclassificar o crime de homicídio doloso, imputado na denúncia, para o de homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor, tipificado este no artigo 302, III, do Código de Trânsito.

Dessa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito para a e. Corte de origem, aduzindo que houve dolo eventual na conduta do paciente e, assim, não poderia haver a desclassificação. O recurso foi provido, para reformar a decisão do Juízo de Primeiro Grau e pronunciar o paciente como incurso nas sanções do artigo 121, **caput**, do Código Penal.

Daí o presente **writ**, onde a defesa sustenta que *"não houve a necessária intimação do paciente para contra-arrazoar o recurso interposto, o que fulmina de nulidade todos os atos da ação penal promovida contra este último, a partir do momento processual em que tal intimação deveria ter se realizado"* (fl.9). Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja anulado o feito desde o momento em que a intimação do paciente deveria ter sido feita, possibilitando, assim, o oferecimento de contrarrazões pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

Liminar indeferida às fls. 310/311.

Informações prestadas às fls. 316/317, com o documento de fls. 319/329.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 331/334, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.545 - MT (2009/0133539-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

I - A falta de intimação do defensor para apresentar as contrarrazões recursais enseja nulidade absoluta (**Precedentes**).

II - **In casu**, não houve intimação para que a defesa apresentasse as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo **parquet**, o qual, a despeito disso, foi provido pela Corte **a quo** com a consequente pronúncia do paciente. Assim, resta evidenciado o prejuízo e configurada a nulidade do julgamento.

Writ concedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ** a defesa pleiteia a concessão da ordem para que seja anulado o feito desde o momento em que a intimação do paciente deveria ter sido feita, possibilitando, assim, o oferecimento de contrarrazões pela defesa.

A ordem merece ser concedida.

Pelo que se extrai dos autos, realmente não houve a abertura de prazo para o oferecimento das contrarrazões ao recurso em sentido estrito ofertado pelo **Parquet** local, conforme informações de fl. 27, **verbis**:

"Certifico, por fim, que não ocorreu a intimação da defesa para apresentação de contra-razões, face ao recurso interposto pelo MP, ante a Decisão de Desclassificação do MM. Juiz de Direito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, assim dispõe o art. 588, do Código de Processo Penal, dispositivo inserido dentro do capítulo que disciplina o Recurso em Sentido Estrito:

"Art. 588 – Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor."

Inegável, pois, a ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em flagrante prejuízo ao acusado, já que houve reforma da decisão do Juízo primevo que, em juízo de retratação, havia desclassificado o crime da sentença de pronúncia.

Neste sentido destaco os seguinte precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. HC. NULIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DO PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A falta de abertura do prazo para o oferecimento de contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, do qual poderá resultar a instauração de ação penal em desfavor do paciente, configura nulidade absoluta.

II. Prejuízo caracterizado pela possibilidade de agravamento da situação do recorrido.

III. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente desta Corte.

IV. Deve ser determinada a intimação do paciente a fim de possibilitar o oferecimento de contra-razões ao recurso em sentido estrito.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator"

(HC 30725/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO IRREGULAR DA DEFESA PARA O OFERECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DO PARQUET. NULIDADES POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

A ausência de intimação da Defesa para ofertar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contra-razões ao recurso do **Parquet** ou a sua irregular intimação implica gravame aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

Hipótese de nulidade insanável, que trouxe evidente prejuízo para o sentenciado. Precedentes.

Recurso provido”

(RESP 254342/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 10/06/2002).

"HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS ACUSADAS PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE CARACTERIZADA.

1. À luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tem-se como indubitosa, tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias, a exigência da intimação da parte para contra-arrazoar o recurso avariado pelo órgão ministerial.

2. Em obséquio a tais postulados da Carta Política, constitui rematada nulidade, sanável na via angusta do remédio heróico, a ausência de esgotamento dos meios necessários tendentes à intimação do acusado para contra-arrazoar recurso em sentido estrito.

3. Tratando-se de nulidade relativa e demonstrado o efetivo prejuízo dela resultante, a anulação do julgamento e a determinação de que outro seja realizado com a observância do contraditório é medida que se impõe.

4. Ordem concedida para, anulando o processo ab initio, determinar que sejam as pacientes regularmente intimadas para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia"

(HC 17346/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 04/02/2002).

A questão, a propósito, já foi inclusive pacificada no verbete nº 707 da Súmula do **Excelso Supremo Tribunal Federal**, **verbis**:

"Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto de rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo".

Ante o exposto, **ex vi** do art. 564, III, alínea "e", do Código de Processo Penal, **concedo a ordem**, para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33.715/2008, e determinar seja o paciente devidamente intimado para, se assim desejar, oferecer as contrarrazões.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0133539-1

HC 141545 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1272005 2422008 33715 337152008 752142005

EM MESA

JULGADO: 17/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário